

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2016/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP010662/2016
DATA DE REGISTRO NO MTE: 14/09/2016
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR045125/2016
NÚMERO DO PROCESSO: 46254.003604/2016-01
DATA DO PROTOCOLO: 30/08/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA, CNPJ n. 51.519.585/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE PINTOR;

E

VALTER FERRAZ PEDERNEIRAS - ME, CNPJ n. 00.002.757/0001-14, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). VALTER FERRAZ ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2016 a 30 de abril de 2017 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E URBANOS**, com abrangência territorial em **Lençóis Paulista/SP**.

**DISPOSIÇÕES GERAIS
 OUTRAS DISPOSIÇÕES**

CLÁUSULA TERCEIRA - REPOSIÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS:

A empresa concedera aos seus respectivos empregados a partir de **1º de maio de 2016** reajustes salarial mediante aplicação do índice INPC/IBGE que assegure a reposição das perdas salariais mediante aplicação do índice de **10%** (dez por cento, sobre os salários vigentes em 01/05/2015).

CLÁUSULA QUARTA - DO PISO SALARIAL

Os Pisos Salariais para as funções existentes na empresa de Transportes de Passageiros com Fretamento, para os seguintes cargos; Motorista e auxiliar de escritório para a jornada de 08h00min horas diárias e de 44h00min horas semanais serão de:

Função	Salário
Motorista.....	R\$ 1.730,30
Auxiliar de escritório.....	R\$ 1.183,60

Parágrafo único – Fica permitida a Empregadora, com relação às novas contratações durante a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, a opção pela contratação de novos empregados, em número

nunca superior a 15% (quinze por cento) do seu quadro funcional, com remuneração horária sobre a jornada laborativa, ou seja, pagamento dos salários por hora trabalhada, ficando mantidas as demais obrigações contratuais trabalhistas legais, celetistas e as previstas no presente Instrumento Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA QUINTA - DIÁRIAS

As despesas relativas a diárias dos funcionários em viagens serão pagas na conformidade dos comprovantes apresentados.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTOS

O pagamento dos salários deverá ser efetuado até o 5º dia útil do mês, no dia 20 será fornecido um adiantamento salarial de 40% (quarenta por cento) do salário nominal.

Parágrafo único – A inobservância dos prazos acima acarretará multa equivalente a 05 (cinco) dias de salário por dia de atraso sem prejuízo de atualização monetária prevista em lei. Esta multa se aplica o cada salário individualmente atrasado.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO



A Empresa fornecerá aos seus empregados o comprovante de pagamento, que contenha a identificação da Empresa, e a função do empregado, bem como, a discriminação de todas as parcelas pagas e dos descontos efetuados, especificando cada parcela (salário, comissões, diárias, PTS, abonos. Parcelas de FGTS, INSS, IR, adiantamento quinzenal, quantidade e valor de horas extras).

Parágrafo único – Fica proibidos os descontos genéricos, devendo cada parcela ser discriminada a título e os motivos do desconto.

CLÁUSULA OITAVA - PAGAMENTO EM BANCO

Sempre que os salários forem pagos através de bancos, será assegurado ao empregado, intervalo remunerado, a critério das Empresas, de tal modo que não prejudique o andamento do serviço, para que o mesmo receba seu ganho, sendo que esse intervalo não corresponderá aquele destinado ao seu descanso e refeição.

CLÁUSULA NONA - ADMISSÃO DE SUBSTITUTO

Aos empregados admitidos para exercer a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido por qualquer motivo, será garantido o mesmo salário deste.

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

O trabalhador que venha substituir o outro que receba salário maior, por qualquer motivo, inclusive por rescisão contratual, receberá salário igual ao trabalhador substituído, a partir da data da substituição.

Parágrafo único – A substituição superior a 30 (trinta) dias consecutivos acarretará a efetivação na função, exceto no caso dos afastamentos por doença, licença maternidade e acidente de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESCONTOS INDEVIDOS

Ficam proibidos os descontos salariais a título de assalto, roubo, quebra de veículo ou peças e outras avarias ao patrimônio das Empresas ou de terceiros, assim como no caso de cargas líquidas a diferença dos volumes transportados devido à evaporação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INTERVALO PARA REPOUSO E REFEIÇÃO

Para fins do disposto na CLT, as Empresas poderão estipular intervalo para refeição e descanso para os MOTORISTAS em limites superiores ao ali fixados, quando estiver em viagem num raio superior a 150 km da sede da empresa uma vez que entre o lapso o mesmo não ficara à disposição da mesma.

Parágrafo primeiro – O intervalo para os motoristas, previsto nesta cláusula, será no, Máximo de 02h 00min (duas horas não se aplicará o intervalo previsto no *caput* aos empregados com jornada controlada e que exerça suas funções na sede das Empresas, ou em raio inferior a 150 quilômetros da referida sede.

Parágrafo segundo – O horário de trabalho dos empregados deverá estar por eles anotado em controles de frequências, onde anotarão o horário de início e término da jornada, bem como o intervalo intrajornada usufruído, cujas anotações serão sempre dadas como boas e valiosas para a produção de todos os legais e jurídicos efeitos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MULTAS DE TRÂNSITO

A Empresa se obriga a comunicar ao MOTORISTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias a contar do seu recebimento postal, a ocorrência de notificação de MULTA DE TRÂNSITO e, a apresentar o competente RECURSO ou DEFESA, prevista na lei nº9. 503, de 23/09/97 – CTB, sem qualquer ônus ao trabalhador.

Parágrafo único – Comunicada a ocorrência da MULTA DE TRÂNSITO, o MOTORISTA autuado terá obrigação de fornecer a Empresa toda à informação sobre a ocorrência geradora da autuação, devendo esse procedimento ser observado, também quando a multa lhe seja entregue pessoalmente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ABONO APOSENTADORIA

A Empresa pagará aos empregados se aposentarem, independente da continuidade do vínculo empregatício, um abono no valor de 01 (uma) remuneração contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - 13º SALÁRIO

A Empresa efetuará o pagamento da primeira parcela do 13º salário até o dia 20 de Novembro de 2016 e a segunda até o dia 20 de Dezembro de 2016.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORAS EXTRAS

A Empresa remunerará as horas extras na seguinte forma

a) Todas as horas extraordinárias serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento no valor da hora normal).

b) O empregado chamado a prestar serviços extraordinários, quando em gozo de descanso semanal ou feriado previsto em lei, fará jus, no mínimo ao pagamento equivalente ao dobro da hora pactuada, ou seja, 100% cem por cento sobre a hora normal.

Parágrafo único – As horas extras integrarão a remuneração dos empregados para efeito de DSR Férias, Décimo Terceiro Salário, Aviso Prévio, INSS e FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - FÉRIAS

As férias, observando o disposto no art. 135 da CLT, só poderão ter início em dias úteis, que não antecedam sábados domingos e feriados.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

Será pago adicional noturno, no importe de 20% vinte por cento sobre a renumeração contratual sempre que for executado trabalho entre 22h00 horas de um dia e 5h00 do dia seguinte.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INTERRUPÇÕES

Eventuais interrupções do trabalho, ocasional por culpa da Empresa decorrente de casos fortuitos de força maior não podem ser descontadas e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica e compensação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SERVIÇO MILITAR

A Empresa concederá estabilidade aos trabalhadores em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento e até 120 (cento e vinte) dias após a baixa ou dispensa da incorporação.

Parágrafo único – A estabilidade é extensiva ao trabalhador que estiver prestando serviço militar em tiro de guerra, caso em que, havendo coincidência entre o horário de prestação de serviço militar e o horário de trabalho, ser-lhe-á garantida a remuneração do período.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE NO EMPREGO

Ao trabalhador vitimado por acidente do trabalho ou moléstia profissional, de que resultem sequelas, será garantida estabilidade no emprego enquanto estas perdurarem, observados os parâmetros do art. 118 da lei 8213/91.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - READAPTAÇÃO

Ao trabalhador vitimado por acidente do trabalho ou moléstia profissional de que resulte redução da capacidade laborativa, será assegurada readaptação em função compatível com seu estado físico sem prejuízo da remuneração antes percebida ou das demais garantias desse acordo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE DE APOSENTADORIA

Aos empregados que estiverem a um máximo de 48 (quarenta e oito) meses da aquisição do direito a aposentadoria em seus prazos mínimos, ficará assegurado emprego e salário durante o período que faltar para aposentarem-se.

Parágrafo primeiro – Aos empregados que estiverem a um máximo de 24 vinte e quatro meses na aquisição do direito a aposentadoria em seus prazos, e que contarem com um mínimo de 2 anos de trabalhos na empresa, ficará assegurado emprego e salários durante o período que faltar para aposentarem se.

Parágrafo segundo – Caso o empregado dependa de documentação para comprovação de tempo de serviço terá 90 (noventa) dias de prazo, a partir do término do aviso prévio, legal ou convencional, no caso de aposentadoria simples e 120 (cento e vinte) dias no caso de aposentadoria especial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO DOENÇA

Ao empregado em gozo de auxílio doença, ser-lhe-á assegurado emprego e salário, desde o décimo sexto dia do afastamento até nonagésimo dia após a alta médica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GESTANTE

A gestante aplica-se contido nos artigos: 7º, inciso XVIII da Constituição Federal e 10º, inciso II, alínea “B” do ato das disposições transitórias.

Parágrafo primeiro – A garantia é extensiva em se tratando de aborto necessário ou espontâneo.

Parágrafo segundo – As gestantes, a partir do sexto mês de gravidez, terão sua jornada reduzida em 02 (duas) horas sem prejuízo da remuneração integral.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ADOÇÃO DE CRIANÇAS

A Empresa concederá de uma só vez, licença remunerada de 30 (trinta) dias para as empregadas que adotarem judicialmente, crianças na faixa de 0 (zero) a 06 (seis) meses de idade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - RESCISÃO DE CONTRATO

As rescisões de CONTRATO DE TRABALHO, na forma do previsto no artigo 477 da CLT, somente serão homologadas pelo Sindicato profissional, se acompanhadas das guias de recolhimento das contribuições legalmente devidas ao Sindicato dos Trabalhadores e das Empresas, referente aos últimos doze meses, além dos documentos estabelecidos na Portaria 3.283, de 11/10/88, do MINISTÉRIO DO TRABALHO.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DSR TRABALHADO

Considerando as peculiaridades do serviço essencial desenvolvido pelas Empresas, o trabalho realizado pelos seus empregados aos domingos, poderá ser compensado, para os fins e efeitos do art.9º da lei nº 605/1949, dentro da semana após a ocorrência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTROLE DE HORÁRIO

A Empresa fica obrigada a manter controle de horários para seus empregados, tanto para serviços internos, externos ou híbridos.

Parágrafo primeiro – Para qualquer método adotado, a assinatura do empregado é indispensável.

Parágrafo segundo – Em se tratando de fichas de controle externo uma das vias ficará com o empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PERÍODO TRABALHADO

Será considerado como tempo efetivamente trabalhado, o período correspondente à chegada até o efetivo retorno da viagem realizada.

Parágrafo único – O período acima será considerado quando a saída para viagem se der da residência do empregado, desde a sua saída até o seu retorno.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

O PTS (prêmio por tempo de serviço), que faz jus todo empregado com 02 (dois) ou mais anos de serviços prestado à mesma Empresa, será de 05% (cinco por cento) calculado sobre o piso salarial do MOTORISTA, para a área operacional. Para empregados com mais de 05 (cinco) anos ininterruptos na mesma Empresas o percentual será de 0,7% (sete por cento) e para os com mais de 10 (dez) anos também ininterruptos, o percentual será de 10% (dez por cento) sempre sobre o piso normativo do motorista, para área operacional.

Parágrafo único – O PTS não tem natureza salarial, para fins de equiparação, sendo devido a partir do mês seguinte àquele que o empregado completar o período de serviços acima descritos na Empresa, não sendo devido cumulativamente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

A Empresa pagar aos empregados em gozo de auxílio previdenciário (auxílio doença), complementação mês a mês de salário em valor equivalente a diferença entre o efetivamente percebido pela Previdência Social e a remuneração do empregado, com as alterações dos aumentos e reajustes legais, convencionados ou espontâneos no decorrer do período do afastamento, o qual não poderá ser superior a 06 (seis) meses.

Parágrafo único – Referida complementação será paga a título indenizatório e por ocasião do pagamento dos salários, ou seja, até o quinto dia útil de cada mês, não se integrando ao salário para quaisquer fins e efeitos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO CRECHE

A Empresa concederá auxílio creche aos empregados que tenha filhos na faixa etária de 0 há 07 (sete) anos, no valor mensal de 20% (vinte por cento) sobre o salário contratual, por filho, dispensada a comprovação de despesas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FILHO ADOTIVO

O benefício aplica-se também aos empregados viúvos ou que tenham comprovadamente a posse e guarda dos filhos nesta faixa etária e também em relação a filhos adotivos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FILHO EXCEPCIONAIS

A Empresa pagar aos seus empregados que tenha filhos excepcionais comprovadamente, um auxílio mensal de 20% (vinte por cento) sobre o salário contratual por filho nesta condição.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FALECIMENTO

No caso de falecimento do empregado, a Empresas pagará aos dependentes, a título de auxílio funeral e na época do óbito, um abono no valor de 01 (um) piso da categoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA

A Empresa deverá contratar seguro de vida aos trabalhadores. O valor do seguro deverá ser de, no mínimo, 50 (cinquenta) vezes o maior piso da categoria para morte acidental, ou por invalidez permanente. O prêmio deste seguro deverá ser totalmente de responsabilidade do empregador.

Parágrafo primeiro – No caso da não contratação do seguro pelo empregador, este suportará o pagamento do valor retro referenciado.

Parágrafo segundo – Em caso de acidente de trabalho fora do domicílio do empregado, a Empresa responsabilizar-se-á pela internação médica e todos os custos decorrentes do acidente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DIRETORES DO SINDICATO

A Empresa liberará da prestação de serviço, sem prejuízo da remuneração, os diretores efetivos ou suplentes do Sindicato da Categoria Profissional que atuem na base territorial do órgão de classe, devendo o diretor liberado dedicar-se às atividades de interesse da categoria ou exercício de função de representação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LIVRE ACESSO

A Empresa permitira livre acesso dos diretores dos Sindicatos Profissionais da base territorial, devidamente credenciado em todas as suas instalações, para que os mesmos exerçam suas atividades de representação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LOCAL PARA SINDICALIZAÇÃO

A Empresa garantira bimestralmente, local adequado à sindicalização, no expediente normal, a realizar-se pelo Sindicato da categoria profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS

A Empresa colocara disposição do Sindicato da Categoria Profissional, quadro de avisos e caixa de distribuição de jornal nos locais de trabalho, para a divulgação de comunicados oficiais, de interesse da categoria profissional. As Empresas garantirão o livre acesso aos quadros de avisos, para que o Sindicato Profissional possa divulgar aos seus comunicados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS.

Os Empregadores promoverão, mensalmente, o desconto da contribuição assistencial nos vencimentos dos trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINDCOVELPA**, autorizado na Assembleia Geral dos Trabalhadores, em quantia equivalente ao percentual de 1% (um por cento) sobre os salários, já reajustados na última data-base, de **TODOS** os seus **EMPREGADOS, associados ou não** no período de vigência deste instrumento coletivo de trabalho, e recolherão em guia própria, em nome da Entidade Sindical signatária, junto ao estabelecimento bancário indicado pelo Sindicato profissional no boleto a ser emitido “*on line*” através do site “**WWW.SINCOVELA.COM.BR**”, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao do efetivo desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: vigência específica relativamente à contribuição assistencial:

I) Relativamente aos **ASSOCIADOS**, a obrigação prevista no “*caput*” desta cláusula persistirá durante **todo** o período integral de vigência do presente instrumento coletivo de trabalho.

II) Relativamente aos **NÃO ASSOCIADOS**, a obrigação prevista no “*caput*” desta cláusula vigorará, apenas, tão somente, e impreterivelmente, **até 31/10/16**.

PARÁGRAFO SEGUNDO: dos empregados admitidos após a data base, **desde que associados**, serão descontadas as mesmas taxas da contribuição assistencial prevista na presente cláusula, do salário do mês seguinte ao de sua admissão, exceto aos que já tenham contribuído em outra empresa, para a mesma categoria dos trabalhadores em transportes rodoviários, devendo referido recolhimento ser efetuado, impreterivelmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, **desde que não haja oposição**.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O atraso no recolhimento sujeitará a empregadora ao pagamento do valor do principal devidamente acrescido dos juros de mora 1% (um por cento) ao mês bem como de multa de 10% (dez por cento).

PARÁGRAFO QUARTO: Fica assegurado aos empregados integrantes da categoria profissional representada pelo **SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA –**

SINDCOVELPA, associados ou não, O DIREITO À OPOSIÇÃO, A QUALQUER TEMPO, através de manifestação escrita e individualizada a ser entregue na sede ou nas sub-sedes do sindicato, com abrangência territorial em **Lençóis Paulista, Areiopólis, Borebi, Macatuba e Pederneiras**, Estado de São Paulo.

DA CESSAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL- DOS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS:

PARÁGRAFO QUINTO: Considerando o acordo celebrado no TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA - TAC Nº 909/2015, firmado entre o SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, URBANOS E DE PASSAGEIROS DE LENÇÓIS PAULISTA – SINDCOVELPA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – MPT, em Bauru-SP e em cumprimento ao deliberado e aprovado pelos empregados da categoria na respectiva Assembleia Geral extraordinária/itinerante da Categoria Profissional representada, realizada nos dias 29/02, 01 e 02/03/2016, ficou ajustado o seguinte:

I) TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS:

O DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS ACIMA E RETRO MENCIONADAS, RELATIVAMENTE, AOS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS, CESSARÁ, IMPRETERIVELMENTE, NO MÊS DE OUTUBRO DE 2016 (31/10/16)- DATA ESSA DO ÚLTIMO DESCONTO. FICANDO PROIBIDO, A PARTIR DE ENTÃO, QUALQUER DESCONTO A TITULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EM RELAÇÃO AOS TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS.

II) TRABALHADORES ASSOCIADOS:

RELATIVAMENTE, AOS TRABALHADORES ASSOCIADO-FILIADOS CONTINUARÁ SENDO DESCONTADA, NORMAL E MENSALMENTE, AS PARCELAS RELATIVAS À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, nos termos da Súmula Vinculante 40, que assumiu a seguinte redação: “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”.

PARAGRAFO SEXTO: no caso de descumprimento desta clausula notadamente do teor do parágrafo terceiro, a responsabilidade será, às inteiras, do empregador, ficando isento o Sindicato obreiro.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AO SINDICATO (EM FOLHA DE PAGAMENTO)

A empresa fica obrigada a descontar na folha de pagamento mensal, a mensalidade associativa dos empregados sindicalizados a qual se obrigam a recolher por via bancaria, as guias está disponível no site do sindicato obreiro, nela a rede bancária indicada em favor do sindicato profissional, enviando ao mesmo mensalmente o recibo de deposito anexado a ralação dos empregados, valendo-se para tanto da notificação da entidade interessada que informara os nomes dos novos sindicalizados e informando o valor mensal a ser descontado de cada associado, e dos que pedirem desligamento do quadro social a cada mês.

Parágrafo Primeiro – A contribuição associativa será recolhida no Máximo ate o dia 10(dez) do mês subsequente ao desconto e no caso de atraso, as empresas ficam obrigadas a pagar o montante corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, acrescido de multa de 5% (cinco) por cento e juros de 1% (um) por cento ao mês ou fração ate o dia do efetivo pagamento sem prejuízo de outras cominações.

Parágrafo Segundo – A entidade sindical credora poderá utilizar-se de cobrança judicial contra a empresa em atraso podendo para tanto alegar abuso de poder econômico por retenção usurpação de

recursos financeiros, que caracteriza apropriação indébita e cerceia o livre exercício sindical da categoria profissional, que venha a cumprir a presente obrigação, cujo valor será revertido aos cofres da entidade.

Parágrafo Terceiro - A Empresa enviara, quando notificadas pelo Sindicato Profissional, comprovante de recolhimento a Entidade Sindical, juntamente com listagem dos empregados associados dos quais foram descontadas as devidas mensalidades.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL

A Empresa descontará na folha de pagamento de seus Empregados, as Contribuições e/ou Mensalidades que forem instituídas, aprovadas, fixadas e autorizadas pela Assembleia Geral da Entidade Profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - COMUNICAÇÃO POR ACIDENTE

A Empresa deverá comunicar ao Sindicato Profissional todo e qualquer acidente do trabalho no prazo de 03 (três) dias da ocorrência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CESTA BÁSICA

A Empresa deverá firmar CONVÊNIO e emitir a seus empregados senha, *ticket* vale autorização (inclusive junto ao recibo de pagamento do mês correspondente) ou qualquer outro documento, destinado à aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimento comerciais, no valor de R\$ 145; 00 (cento e quarenta e cinco reais) (cesta básica).

Parágrafo único – O documento que for emitido na forma desta cláusula será utilizado pelos empregados a partir do 5º dia útil de cada mês, sempre no estabelecimento conveniado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - FALTAS ABONADA

O empregado poderá deixar de comparecer ao trabalho sem prejuízo do salário

Ä **Até 03 dias consecutivos**, em caso de falecimento de: cônjuge, companheiro (a), ascendente, descendente ou irmão (a), sogro (a);

Ä **Por 01 dia**, quando o horário normal já não permite e desde que comunicado com antecedência, para o recebimento de abono referente ao PIS/PASEP, desde que o pagamento respectivo não seja efetuado diretamente pela Empresa, ou pelo posto bancário localizado nas dependências do empregador e para recebimento de rescisão contratual de emprego anterior;

Ä **Por 03 dias úteis**, em caso de casamento a partir do dia útil imediatamente posterior ou do dia imediatamente anterior ao casamento a critério do empregado.

Ä **Por 01 dia**, para renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Fica vedada a contratação a título de mão de obra temporária. Os trabalhadores que se encontrarem nestas situações serão, imediatamente, efetivados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CIPA

A Empresa convocarão eleições para a CIPA, com 60 (sessenta) dias de antecedência da realização das eleições, dando publicidade do ato através de edital, enviando cópia ao Sindicato da Categoria Profissional, no prazo de 05 (cinco) dias após a convocação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - AVISO PRÉVIO

A comunicação de dispensa far-se-á por escrito e contra recibo, sendo o período relativo ao aviso prévio, indenizado integralmente.

Parágrafo primeiro – Concessão de acréscimo de 01(um) dia no período de pré-aviso por ano de trabalho ao mesmo empregador.

Parágrafo segundo – Aos empregados que contarem concomitantemente com 45 anos de idade e 05 anos de trabalho à mesma Empresa será devido aviso prévio de 45 dias e não se aplicará o disposto no parágrafo anterior.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - JUSTA CAUSA

Aos empregados demitidos com alegação de justa causa, dar-se-á ciência por escrito e contra recibo, com menção pormenorizada dos fatos, sob pena de presumir-se dispensa imotivada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

O Sindicato Profissional poderá ajuizar ação de cumprimento a favor de toda a categoria profissional, na hipótese de violação de quaisquer cláusulas do presente Acordo Coletivo de Trabalho, independente da outorga de procuração por parte dos trabalhadores.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA

Fica estabelecida multa de 10% (dez por cento) do salário mínimo, por cláusula, independente de outras cominações legais, no caso de descumprimento do presente instrumento de regulação das relações do trabalho, com limitação de que trata o art. 412 do Código Civil Brasileiro, que será destinada a parte a quem a infringência prejudicar.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - JUSTIÇA COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para redigir quaisquer divergências surgidas na aplicação, do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

**JOSE PINTOR
PRESIDENTE
SIND COND VEIC E TRAB EM TRANSP ROD URB E PASSAG L PTA**

**VALTER FERRAZ
ADMINISTRADOR
VALTER FERRAZ PEDERNEIRAS - ME**

**ANEXOS
ANEXO I -**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.